



DECRETO MUNICIPAL Nº 1.125 de 28 de abril de 2025

Regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Quevedos.

Tais Fabiane da Maia Flores Rosa, Prefeita Municipal de Quevedos, RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seus arts. art. 4º e 60, II, e, conforme legislação federal correlata, em especial a Lei 14.133/2021 faz saber que:

Considerando que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021 e a necessidade de regulamentação em âmbito municipal da modalidade do leilão;

Considerando o disposto no art. 28, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e pelas entidades de que trata o *caput* deste artigo é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem dessa forma para a Administração Pública Municipal, hipótese em que será adotada a forma presencial.

§ 2º Na hipótese excepcional de leilão na forma presencial a que se refere o § 1º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas e



lances deve observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o procedimento previsto neste Decreto, no que couber.

§ Precede a realização do leilão a designação por ato formal de comissão responsável pelo levantamento de bens inservíveis e de avaliação dos bens.

CAPÍTULO II

DO COMETIMENTO DO LEILÃO

Art. 2º O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade competente.

§ 1º A designação de servidor pela autoridade competente da Administração Pública Municipal deverá observar os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º É vedado o pagamento de taxa de comissão ao servidor designado de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração Pública Municipal poderá selecioná-lo mediante credenciamento ou pregão, observadas as regras dispostas no § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O leiloeiro oficial deve estar cadastrado nos órgãos competentes.

§ 2º É vedada a previsão de comissão a ser paga por comitentes.

Art. 4º Para a realização do leilão será preliminarmente aferido:

I - documentação da fase preparatória;

II - divulgação do extrato do edital na imprensa oficial do Município e do edital nos termos do disposto nos incisos I, II e III do art. 9º deste Decreto.

§ 2º O agente de contratação será responsável:

I - pelo recebimento e análise de impugnações e pedidos de esclarecimentos;

II - pela fase de recurso;

III - por certificar o pagamento pelo licitante vencedor;

IV - por encaminhar o processo licitatório à autoridade superior para homologação.



§ 3º O leiloeiro oficial ou o servidor designado conforme *caput* do art. 2º deste Decreto será responsável pela fase de abertura da sessão pública e envio de lances e pela fase de julgamento.

§ 4º Se o leilão for cometido a servidor, este poderá cumular as atribuições descritas nos §§ 2º e 3º deste artigo, salvo os atos de fiscalização.

Art. 5º O agente de contratação poderá solicitar à autoridade competente a indicação de agente(s) para compor a equipe de apoio que auxiliará nas fases do processo licitatório.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Seção I- DAS ETAPAS

Art. 6º A realização do leilão na forma eletrônica observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - fase preparatória;
- II - publicação do edital;
- III - abertura da sessão pública e envio de lances;
- IV - julgamento;
- V - fase recursal;
- VI - pagamento pelo licitante vencedor;
- VII - homologação.

Seção II

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 7º A fase preparatória do leilão consiste nos atos de planejamento que antecedem a publicação do edital e tem por objetivo atender às exigências para a alienação de bens da Administração Pública Municipal impostas no art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021 e elaborar a minuta do instrumento convocatório.

§ 1º Na fase preparatória, a atuação do agente de contratação da fase interna deverá se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, e consiste, especialmente, em:

- I - designar a equipe de planejamento;



II - solicitar à autoridade competente a indicação de agente(s) para compor a equipe de apoio, se for o caso;

III - acompanhar o trâmite e certificar o cumprimento das exigências para alienação de bens da Administração Pública Municipal;

§ 2º A atuação do agente de contratação exime-se do cunho operacional da elaboração dos documentos arrolados no inciso III e ainda do edital do leilão.

§ 3º A equipe de apoio a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo ficará encarregada de produzir os documentos oriundos da fase preparatória.

Seção III

DO EDITAL

Art. 8º O edital conterá as informações descritas no § 2º do art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os seguintes elementos:

I - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

II - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

III - o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento, a data e o horário de sua realização.

Seção IV

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Art. 9º O leilão será precedido da divulgação do edital nos seguintes meios:

I - em sítio eletrônico oficial do Município, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da data exigida na legislação federal;

II - mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos na plataforma utilizada pela Administração e no Diário Oficial dos Municípios e no página oficial da Prefeitura Municipal de Quevedos, quando aplicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III - afixação em local de ampla circulação de pessoas na sede do Poder Executivo Municipal.



IV- Publicação em jornal diário de grande circulação, assim considerados os periódicos físicos e aqueles exclusivamente eletrônicos, desde que disponibilizados ao público em geral.

Além da divulgação de que trata o *caput* deste artigo, o edital poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Seção V

DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Art. 10. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção VI

DO SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 11. A forma eletrônica da modalidade leilão irá adotar a plataforma a ser escolhida pela Administração, ou, quando for o caso, meio de sistema eletrônico fornecido pelo leiloeiro oficial previamente designado por Portaria.

Parágrafo único. O sistema eletrônico a ser utilizado pela Administração deve possuir infraestrutura para a realização de leilões eletrônicos que adote medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

Seção VII

DO LICITANTE

Art. 12. O licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá se credenciar previamente no sistema eletrônico, dentro do prazo previsto no edital.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o *caput* deste artigo constitui requisito indispensável para a participação na licitação, responsabilizando-se o licitante por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema eletrônico, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão ou entidade promotora da licitação a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.



Art. 13. O licitante, após a divulgação do edital, encaminhará a proposta inicial, exclusivamente por meio do sistema eletrônico da plataforma a ser escolhida pela Administração e até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública do leilão eletrônico.

Art. 14. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO IV

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Art. 15. O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do último ato de divulgação do edital entre os meios previstos no art. 9º deste Decreto.

Art. 16. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto para o envio de lances públicos e sucessivos pelo período fixado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Art. 17. O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 18. Durante o procedimento, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO



Art. 19. Encerrado o procedimento de envio de lances, será realizada a verificação da conformidade da proposta, devendo-se considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo estipulado pela Administração Pública Municipal para arrematação.

Art. 20. Na hipótese de venda de bens imóveis, será concedido o direito de preferência a que se refere o art. 77 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Art. 21. Qualquer licitante poderá, imediatamente após o término do julgamento das propostas, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, na forma prevista no edital.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, na forma prevista no edital, observado o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, observado o disposto no § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, importará na decadência desse direito, e o agente de contratação da fase externa estará autorizado a declarar o licitante vencedor.

§ 4º Quando o leilão for cometido a servidor designado ou leiloeiro oficial, na forma do art. 2º deste Decreto, o recurso interposto em face de seus atos e decisões proferidas deverá observar o disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Art. 22. Após a declaração do vencedor, o agente de contratação da fase externa certificará o pagamento pelo licitante vencedor, na forma prevista no edital.



§ 1º Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, facultar-se-á ao agente de contratação da fase externa convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 1º deste artigo, a Administração Pública Municipal, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pela Administração Pública Municipal para arrematação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que abaixo do preço do arrematante vencedor;

II - aceitar as condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 3º Os valores arrecadados com a alienação de bens arrematados deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal, através de depósito na conta da Prefeitura ou outra forma estabelecida no edital.

CAPÍTULO VIII

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 23. Encerradas as etapas de recurso e do pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA DO BEM

Art. 24. Após a homologação, serão realizados os trâmites necessários à transferência do bem ao arrematante.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. O licitante vencedor estará sujeito:



I - às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis;

II - à perda de caução, se houver, em favor da Administração Pública Municipal;

III - à perda da taxa de comissão do leiloeiro, quando aplicável, se já efetuado o pagamento, revertendo o bem a novo leilão, do qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897 da Lei Federal nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o fuso horário de Brasília/DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 27. O Secretário Municipal de Administração e Planejamento poderá expedir normas complementares necessárias à execução das disposições deste Decreto.

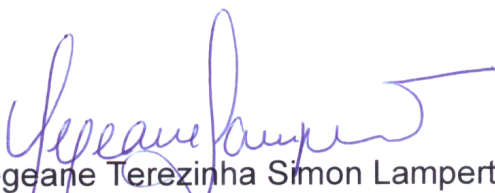
Art. 28. Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma prevista no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul, aos 28 dias do mês de abril de 2025.

PUBLICADO
DE QUEVEDOS, RS, EM 28/04/25
PUBLIQUE-SE.


Tais Fabiane da Maia Flores Rosa
Prefeita Municipal


Regeane Terezinha Simon Lampert
Procuradora Municipal